

Proc. 21.260/42

(OJPT-280-43)

1943

00/21.

Quando um grupo de empresas tem sede e empregados comuns, dividindo entre todos a folha dos salários, a retirada de uma delas constitui ruptura do contrato entre a que se retira e os empregados.

Comissão sobre vendas é parte integrante do salário, sendo competente a Justiça do Trabalho para condenar o empregador ao pagamento da mesma.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de Paulo Dutra Vieira e outros contra a Companhia Paulista de Ferrovias, e em que os reclamantes interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho da 2a. Região da Justiça do Trabalho, que, reformando a da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento da Capital do Estado de São Paulo, julgou improcedente a reclamação:

Os ora recorrentes reclamaram contra dispensa sem justa causa levada à efeito pela ora recorrida.

A rescisão do contrato por parte da empregadora constaria no seguinte:

A ora recorrida mantinha sede e empregados comuns com mais três empresas congêneres.

As despesas eram divididas proporcionalmente, pagando cada empresa a parte que lhe tocava, conforme o estabelecido.

A ora recorrida resolveu por conveniência sua, transferir seu escritório, deixando as antigas congêneres na sede comum.

Sendo o exercício das funções dos reclamantes em proveito comum das empresas agregadas e realizado em horário comum, não poderiam os empregados acompanhar a reclamada, a não

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ser que a mesma garantisse, em sua nova sede, o salário total percebido do conjunto de empresas.

Defendeu-se a reclamada, alegando que não houvera rescisão do contrato, mas transferência de sede, e não tendo os empregados se apresidado ao novo local, entende ela que houve abandono de serviço.

Contestou, também, a estabilidade alegada por alguns dos reclamantes, e o direito a comissões atrasadas por parte de um deles.

Feita a prova, inclusive perícia na escrita da reclamada, julgou a Junta procedente, em parte, a reclamação, reconhecendo ter havido dispensa e condenando, em consequência, a empresa ao pagamento das indenizações bem como das comissões apuradas em favor de Paulo Dutra Vieira, negando, porém, a estabilidade.

Não conformados ambas as partes recorreram ao Conselho Regional, tendo esse, por desempate, reformado a decisão da Junta, para negar aos reclamantes qualquer direito, no que toca à dispensa, ressalvando a parte das comissões, que o interessado poderia reclamar pelos meios competentes.

Dessa decisão recorre, extraordinariamente, para esta Câmara, os reclamantes, com apoio no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, invocando decisão do Conselho da 1a. Região, nas quais esse tribunal se julgara competente para apreciar reclamações sobre comissões, consideradas salário.

Falou a doura Procuradoria, pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

Preliminarmente:

O recurso tem todo cabimento, não só no que toca à questão de competência, mas, também, no que se refere ao abandono, cuja conceituação foi diferentemente feita pelo tribunal a quo.

De moritius:

Sendo conjunta a sede e em comum os empregados cujo horário era, também comum, a mudança da recorrida importou em rescisão de contrato.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Pressupõe-se um entendimento para a suportação do onus do contrato de trabalho, entre as empresas materialmente agregadas, e se uma se retira do grupo, transferindo seu sede, fere o contrato com os empregados. Se os leva, deve garantir, sózinha, o total do salário. Não o fazendo, o rompimento é evidente, pois se os empregados acompanham a retirante, ficam prejudicados na parte dos demais.

Quanto às comissões, é, hoje, pacífico que as mesmas constituem salário, sendo a via trabalhista a própria para a sua cobrança.

A matéria de fato foi apreciada pela Junta, que chegou à conclusão da procedência do pedido.

Isso posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por cinco votos contra um, conhecendo recurso, e de meritio, por quatro votos contra dois, dar-lhe provimento, para restaurar a decisão da primeira instância.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1943.

- | | | |
|----|---------------------|------------------------------|
| a) | Ozéas Motta | Presidente, substituto legal |
| a) | Cupertino de Gusmão | Relator <u>ad-hoc</u> |
| a) | Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em 2 / 8 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 12 / 8 / 43.